



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.947 - SP (2013/0381579-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCELO BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOSÉ EDUARDO CARDOSO MENDES - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : ANTÔNIO NUNES DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO DA CRUZ NUNES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 deste Tribunal. Precedentes.
2. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.947 - SP (2013/0381579-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Marcelo Bezerra Cavalcanti contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) incidência do óbice das Súmulas nºs 5 e 7 deste Superior Tribunal e (b) deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial.

Inconformado, o agravante recorre, aduzindo que comprovou o dissídio jurisprudencial, bem como que *"(...) não se quer aqui revisão de provas, não! As provas estão nos autos e não foram consideradas inaptas como prova, mas sim foram ignoradas por completo. Não se quer discutir se a prova é válida ou não, isto sim é rediscutir provas, o que se afirma aqui é que a provas claras dos autos não foram consideradas apesar de indicadas expressamente"* (e-STJ fl. 441).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.947 - SP (2013/0381579-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'Prestação de serviço advocatício. Ação de cobrança. Nulidade de sentença não caracterizada. Carência de ação tampouco configurada. Procedência que se impunha. Necessidade de se corrigir, contudo, o valor da condenação com o fim de evitar o 'bis in idem'. Apelação parcialmente provida.' (e-STJ fl. 327).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 336/362) o recorrente alega, violação dos arts. 368 e 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002, e 960 do Código Civil de 1916, e do art. 460 do Código de Processo Civil. Assim como dissídio jurisprudencial quanto à necessidade de notificação para constituição em mora do devedor.

Sustenta, em síntese, ofensa aos dispositivos supracitados em razão da: (a) impossibilidade de comprovação do pagamento ou compensação do débito, ante o julgamento antecipado da lide; (b) não observação dos limites do litígio ante a procedência do pedido monitório, pedido este não formulado pelo autor, e (c) inexistência de prova do trânsito em julgado da ação, condição para a exigência de qualquer valor, bem como para constituição em mora do devedor.

O recurso não foi admitido na origem, pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de demonstração de ofensa aos dispositivos arrolados; (ii) incidência da Súmula nº 7 desta Corte, e (iii) falta de cotejo analítico.

A parte agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

No mérito, o acórdão recorrido ao concluir pela não ocorrência de julgamento extra petita, pela desnecessidade de prévia notificação do réu, e pela não comprovação do pagamento, além de analisar as cláusulas do contrato, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trechos:

'Em nada prejudicou o apelante o fato de na sentença o Juiz ter considerado cuidar-se aqui de uma ação monitória, quando na realidade se tratava de ação de cobrança.

Afinal, apesar disso o julgador enfrentou as objeções contidas na contestação e ao final carreou ao demandado a obrigação de pagar o valor postulado pelos autores, desfecho semelhante ao que naquele mesmo contexto teria a ação de cobrança.

Não se apresenta, pois, hipótese de julgamento 'extra petita', mas de mero erro material na identificação do processo.

Invalidez da sentença pela falta de oitiva de testemunhas tampouco se identifica.

Primeiro porque a controvérsia não dizia respeito a fatos passíveis de serem objeto de prova testemunhal, o que autorizava o Juiz a dispensar tal meio de prova com fulcro nos artigos 130, 330 e 400 do Código de Processo Civil.

Segundo porque, de todo modo, chamada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito a defesa não revelou interesse na oitiva das testemunhas que quatro anos antes haviam sido arroladas (fls. 143).

.....
E na espécie o aforamento da ação de cobrança não dependia da prévia notificação do réu, eis que o contrato previra momento certo para o pagamento dos honorários, isto é, quando se desse o trânsito em julgado no processo no qual os advogados atuavam (cláusula 5ª).

Tal indicação servia aos fins do artigo 960 do então vigente Código Civil cabendo anotar que os autores informaram ter o trânsito em julgado se dado em janeiro de 2001 (fls. 2), informação compatível com a cópia das certidões acostadas à petição inicial (fls. 10).

Motivo não havia, portanto, para se dizer que se cuidava de crédito inexigível.

Pois a procedência da ação era mesmo inevitável.

De fato, o valor indicado pelos autores (fls. 53 - R\$ 5.310,12) achava-se em consonância com a previsão contratual, segundo a qual os honorários eram de 20% da diferença entre o aluguel vigente no momento da contratação e o que fosse fixado pelo julgador, considerando-se para tanto o total de 60 locativos (cláusula 4ª).

Em defesa se alegou, é verdade, que os advogados não repassaram ao réu valores recebidos do locatário, o que dava ensejo à compensação e, com isso, ao desacolhimento do pleito de cobrança.

O fato objetivo, no entanto, é que o demandado não especificou quais valores e nem a quais meses deixaram de ser repassados, informação que se mostrava indispensável na medida em que ele mesmo apresentou prova documental de tal sorte de repasse em momentos diversos (fls. 109/116 e 148/168).

E os autores, de seu lado, juntaram comprovantes de depósitos feitos a favor do cliente (fls. 175/180).

Ante tal quadro não se podia validar a tese defensiva, eis que conforme a lei civil compensação supõe créditos certos e quantificados (art. 369), assim não se apresentando o suposto crédito do réu, que há agora de ser perseguido por via autônoma.' (e-STJ fls. 329/331)

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal.

Ademais, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Outrossim, devem ser observados os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que compreende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mostra-se perfeitamente possível o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal/pericial, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado como pretende o recorrente, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp 385.586/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. DANOS MORAIS. ERRO NA VALORAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento.

3. Não é cabível, em regra, na via eleita, a justiça da valoração das provas, porque tal providência implicaria reavaliação do conjunto probatório contido nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp 14.831/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal, quando o juiz entender suficientemente instruído o processo. (...).' (AgRg no Ag 1144364/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 16/04/2010)

Por fim, também no tocante à alínea 'c' do permissivo constitucional o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 418/421).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0381579-4

AgRg no
AREsp 439.947 / SP

Números Origem: 01583260620108260100 1583260620108260100 20020010668254 20101583268
20120000523604 5830020101583268 686320820028190001 970010838359

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOSÉ EDUARDO CARDOSO MENDES - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : ANTÔNIO NUNES DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO DA CRUZ NUNES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOSÉ EDUARDO CARDOSO MENDES - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : ANTÔNIO NUNES DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO DA CRUZ NUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.